



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 183 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 3105/2004, oriundo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à decretação da indisponibilidade dos bens dos Senhores **GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA, INARA CONCEIÇÃO AZEVEDO COSTA PEREIRA, RODRIGO AZEVEDO COSTA PEREIRA, ROGER AZEVEDO COSTA PEREIRA e ROSANE AZEVEDO COSTA PEREIRA.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CONFIDENCIAL

URGENTE



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º pavimento, Ahú, CURITIBA / PR.

CEP 80540-180 — Fone (41) 313-4500 — Fax 313-4500

E-MAIL prctbcr01sec@jfpr.gov.br

Ofício nº 3105/2004

Curitiba, 05 de agosto de 2004.

Senhor Corregedor:

Cumprimentando Vossa Excelência e para fins de instrução da Ação Penal nº 99.031756-0, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA e Outros, solicito-lhe o seqüestro dos bens imóveis de titularidade do réu abaixo nominado extensivo à sua esposa e filhos (também abaixo nominados), que tiverem sido registrados desde 1996 até a presente data, ou que possuíram neste período, nos cartórios desse Estado, e respectiva averbação da constrição nos órgãos competentes, nos moldes e conforme informação que abaixo passo a tecer:


em 28.07.2004, foi prolatada sentença na ação penal acima mencionada, condenando o réu GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA, - brasileiro, bancário, filho de Guilherme da Costa Pereira e Gilda Cordasco da Costa, nascido aos 31.07.1949 em Jaguariaíva/PR, portador da cédula de identidade - R. G. nº 2.243.447-8X-SSP/SP e inscrição no CPF/MF sob nº 008.651.330-34, nas sanções dos arts. 4º, "caput", e 5º, "caput", da Lei 7492/86 c/c arts. 70 e 71 (seis vezes) do CPB, pelo concurso formal da gestão fraudulenta com o desvio de dinheiro do BANCO BAMERINDUS, este de forma continuada (por seis vezes), e ainda, na sanção do art. 288 do CPB, em virtude de formação de quadrilha, em concurso material com os demais delitos, à pena total de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado e, pena de multa totalizada monetariamente em R\$ 1.828.769.75 (um milhão oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais, setenta e cinco centavos) bem como foi decretado o perdimento de bens adquiridos com os valores desviados do Grupo Bamerindus.

Outrossim, informo-lhe ainda, para os fins pertinentes, que o réu é casado com a Sra. INARA CONCEIÇÃO AZEVEDO COSTA PEREIRA, filha de Wanda Maia Azevedo (mãe), nascida aos 08.12.1949, portadora do CPF/MF nº 004.697.339-77, e pai de RODRIGO AZEVEDO COSTA PEREIRA, nascido aos 12.08.1976, portador do CPF/MF nº 003.775.529-33, ROGER AZEVEDO COSTA PEREIRA, nascido aos 29.05.1983, portador do CPF/MF nº 004.777.249-22 e ROSANE AZEVEDO COSTA PEREIRA, nascida aos 17.10.1984, portadora do CPF/MF nº 004.777.309-06.

R.h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.


Des. Eládio Torret Rocha
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

119 06/08/2004 18:08 022421

Comunico-lhe, mais, que em relação à pena de perdimento de bens, ficam decretado perdidos aqueles bens que se encontrem em nome do réu, extensivo àqueles de titularidade de sua esposa e filhos, cuja aquisição ocorreu no período 1º de Maio de 1996 a 30 de junho de 1997 (três meses após a data do último fato delituoso - 03/1997).

Em relação à pena pecuniária devem ser alcançados os bens adquiridos desde 1996 até a presente data, também extensivo à sua esposa e filhos, observando o limite da responsabilidade penal fixada na pena de multa (R\$ 1.828.769,75 - Um milhão oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais, setenta e cinco centavos).

Faz necessário consignar que a presente constrição recairá também sobre os bens de família do sentenciado, vez que a Lei nº 8009/90 os excepciona da impenhorabilidade, quando, em se tratando de execução penal (art 3º, inciso VI), sirva para assegurar o pagamento dos danos, multa e custas processuais da condenação.

Finalmente, ante a urgência da medida e falta de dados acerca da qualificação completa dos filhos do sentenciado, informo-lhe que após a obtenção de tais dados, serão os mesmos repassados a esse Órgão.

Atenciosamente,

Anne Karina J. Costa
ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA
Juíza Federal

Exmo. Sr. Desembargador
ALBERTO LUIZ DA COSTA
Corregedor Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, CEP 88.020-901
FLORIANÓPOLIS/SC
(WJS)